



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 24.06.14**

**ITEM Nº 031**

TC-000229/007/13

**Órgão Público Parceiro:** Câmara Municipal de Caraguatatuba.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Itanhaém – AGINDO.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Wilson Agnaldo Gobetti (Presidente) e Douglas José Hernandes Cajal Favarello (Responsável pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Itanhaém).

**Objeto:** Prestação de serviços de consultoria financeira e treinamento de pessoal da Câmara Municipal de Itanhaém.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria firmado em 22-10-07. Valor – R\$244.090,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 22-05-13, 25-06-13 e 04-11-13.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-7 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Inicialmente, ressalto que os presentes autos foram formados em razão da determinação contida no TC-3507/026/07, que cuidou das contas anuais da Câmara Municipal de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2007 (fls. 107).

Trata o processo do exame da inexigibilidade de licitação e do ajuste firmado entre a Câmara Municipal de Caraguatatuba e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Itanhaém – AGINDO, denominado “Termo de Parceria”, visando à prestação de serviços de consultoria financeira e treinamento de pessoal da Câmara, no valor de R\$ 244.090,00.

A Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7 manifestou-se pela irregularidade da matéria (fls. 305/309), em função dos seguintes apontamentos:

- contratação irregular de serviços de consultoria financeira e de treinamento de pessoal, com fundamento no artigo 25, *caput* e inciso II, da Lei de Licitações, uma vez que não configurada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e a notória especialização da contratada, bem como ausentes justificativas tanto para o ajuste quanto para o preço acordado;
- não atendimento aos requisitos previstos no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93;
- as finalidades estatutárias da OSCIP são incompatíveis com a natureza dos serviços contratados e descritos na nota fiscal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- ausência de identificação detalhada dos serviços prestados e dos departamentos e servidores envolvidos, bem como de comprovação da efetiva prestação, tendo em vista que a Edilidade apresentou apenas uma apostila de contabilidade pública direcionada à Administração Federal e ao SIAFI, com conteúdo incompatível com as atividades e serviços contábeis do Poder Legislativo Municipal;
- não apresentação de cópia dos cheques utilizados para o pagamento das despesas e divergência nas assinaturas do credor nos recibos das duas parcelas;
- possível configuração de ato de gestão ilegítimo e antieconômico;
- desatendimento às requisições da fiscalização (fls. 166/170 e 300), não sendo entregues documentos e justificativas suficientes sobre os achados;
- ausência do Termo de Ciência e de Notificação.

Os responsáveis foram notificados (fls. 312), mas deixaram de comparecer aos autos.

Expedidas notificações pessoais (fls. 319), somente o atual Presidente da Câmara, Sr. José Mendes de Souza Neto foi encontrado, apresentando as justificativas e os documentos de fls. 326/345.

Em relação aos demais interessados, os atos restaram infrutíferos (fls. 322, verso e 351), motivo pelo qual foram novamente notificados pela imprensa oficial, por três vezes (fls. 324/325 e 353/354).

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e MPC manifestaram-se pela irregularidade da matéria (fls. 349/350 e 356/357).

É o relatório.

GC.CCM/03



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GC.CCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE**

**24/06/2014**

**ITEM: 031**

**Processo:**

TC – 229/007/13

**Órgão Público Parceiro:** Câmara Municipal de Caraguatatuba

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):**

Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Itanhaém - AGINDO

**Responsáveis que firmaram os instrumentos:**

Wilson Agnaldo Gobetti, então Presidente da Câmara;  
Douglas José Hernandez Cajal Favarello,  
Representante

**Presidente atual:**

José Mendes de Souza Neto

**Em exame:**

Termo de Parceria – Repasses ao Terceiro Setor

**Objeto:**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria financeira e treinamento de pessoal da Câmara Municipal de Caraguatatuba

**Valor:**

R\$ 244.090,00

**Exercício:**

2007

Meu voto acompanha o entendimento da Fiscalização, da Assessoria Técnica, da Chefia de ATJ e do MPC, no sentido da irregularidade da matéria.

O objeto pactuado refere-se à prestação de serviços de consultoria financeira e treinamento de pessoal da Câmara, tendo sido contratada, por meio de Termo de Parceria, uma OSCIP, em total dissonância com a Lei de Regência, pois tal instrumento limita-se aos objetivos previstos no artigo 3º, da Lei Federal nº 9.790/99<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ademais, como bem registrado pela Fiscalização, nem a própria Edilidade contabilizou os valores como “repasso”, uma vez que a categoria econômica utilizada foi “Serviços Técnicos Profissionais”.

Destaco, ainda, que a contratação se deu por inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação dos requisitos a ela inerentes, mormente a comprovação da notória especialização da contratada, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei de Licitações. Verifico também, que não houve demonstração da inviabilidade de competição nem da singularidade do objeto, nos moldes do inciso II do mesmo dispositivo.

Demais disso, ainda no que toca à opção pela contratação direta, não houve demonstração do cumprimento das exigências contidas no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III<sup>2</sup>, da Lei Federal nº 8.666/93.

- 
- I - promoção da assistência social;
  - II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
  - III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
  - IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
  - V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
  - VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
  - VII - promoção do voluntariado;
  - VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
  - IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
  - X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
  - XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
  - XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

<sup>2</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Falha que também considero grave e merece destaque, diz respeito ao descompasso entre o objeto contratado e as finalidades previstas no estatuto da Organização.

As demais falhas que permeiam os autos contribuem para a situação de irregularidade dos atos praticados, notadamente em face da não comprovação da adequada execução do objeto, tendo em vista que a Câmara apresentou, para tanto, uma apostila de contabilidade pública referente à esfera Federal, sem relação de pertinência com os serviços contábeis realizados pelo Legislativo local.

Dessa forma, considerando os pronunciamentos da UR-7, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e MPC, voto pela **irregularidade** do Termo de Parceria, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Itanhaém - AGINDO à restituição da importância de R\$ 244.090,00, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Aplico aos Sr. Wilson Agnaldo Gobetti, Presidente da Câmara Municipal à época, multa de 400 (quatrocentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao D. Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

GC.CCM/03

---

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;  
III - justificativa do preço.